

PARECER LICITAÇÃO Nº 112/2021 - PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2021-013-SEMMA
MODALIDADE: ADESÃO INTERNA (CARONA)
UNIDADE GESTORA ADERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL
DE MIO AMBIENTE - SEMMA
OBJETO: ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
0112300001/2020 ORIGINÁRIA DO PROCESSO PREGÃO
PRESENCIAL (SRP) Nº PP/2020.027-PMI – REGISTRO DE PREÇO
PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO VEÍCULOS E MÁQUINAS
PESADAS PARA SUPRIR NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE MEIO AMIBENTE DO MUNICÍPIO DE
ITUPIRANGA.

EMENTA: ADESÃO INTERNA - ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO
ADMINISTRATIVO REGULAR -
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES
PROCESSUAIS E MATERIAIS -
POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA
INTERNA.

1 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria Municipal, recebeu o Despacho oriundo da Presidência da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando o Processo Licitatório A-2021-013-SEMMA, na modalidade ADESÃO INTERNA, que visa atender solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, dentro das suas necessidades operacionais e administrativas, tais como:

Retroescavadeiras, Pá Carregadeira, Caminhão Munck, Caminhão tipo Prancha, Trator, Caminhão Limpa Fossa, etc., Nota-se, portanto, perfeitamente justificável e necessidade dos equipamentos para as ações ambientais.

Registre-se, que a presente Adesão Interna, apresenta o interesse de aderir a Ata de Registro de Preços, na qual estão contempladas diversas empresas. Vale gizar, que o referido procedimento, veio devidamente acompanhado de todos os documentos necessários à sua elaboração, notadamente, os seguintes:

- 1 – Ofício nº 059/2021/GAB/SEMMA;
- 2 – Termo de Referência;
- 3 - Solicitação de Despesas nº 20210526001;
- 4 – Todos os Atos e Extratos do Processo de Origem;
- 5 – Despacho da sra. Presidente da CPL ao Departamento de Contabilidade, manifestação sobre Dotação Orçamentária e Recursos Financeiros;
- 6 - Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de Dotação Orçamentária;
- 7 – Processo Administrativo de Licitação;
- 8 – Ofícios da CPL nº 154; 155; 156 e 157/2021 – CPL endereçados respectivamente às empresas: Geotop Serviços Topográficos Ltda., LVL Locatios Urban Services Ltda., J.L Construções e Serviços Eireli e M&R Serviços e Locações Ltda., solicitando manifestação das empresas;
- 9 – Resposta das empresas manifestando-se favoravelmente ao solicitado;
- 10 – Manifestação da Comissão Permanente de Licitação;
- 11 – Documentação das empresas envolvidas apresentando vasta documentação, inclusive com Certidões Negativas de Débitos junto aos órgãos públicos;
- 10 – Despacho da senhora Presidente da CPL, solicitando Parecer Jurídico.

Isto era o que se tinha a relatar. Passemos a análise jurídica:

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Passemos a análise jurídica, principalmente em atenção a norma vazada no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, manifestamo-nos ao assunto, nos seguintes termos:

É de bom alvitre esclarecer preliminarmente, que referido parecer, leva em conta, os aspectos gerais do processo, no que se refere ao procedimento legal ou jurídico, que dizem respeito à Procuradoria Geral do Município, como exige a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Eis que o procedimento de adesão, também conhecido como “carona”, está regulado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, em seu art. 22 que, de acordo com referido Decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher determinados requisitos, tais como:

- 1 - Justificativa da vantagem, que é em função dos entraves legais, que dependem de uma série de procedimentos custosos e demorados em um procedimento normal;
- 2- Esteja dentro do prazo de vigência da Ata, que é de 12 (doze) meses a partir da data que foi assinada;
- 3 – Não participação do órgão aderente ao certame realizado;
- 4 – Anuência do órgão gerenciador, e isto, está satisfeito com a autorização do senhor Prefeito Municipal constante dos autos;
- 5 – Aceitação por parte do fornecedor, haja vista, que o fornecedor não pode ser obrigado a aceitar a Carona, para fornecer produtos ou serviços e, tal aceitação, também consta dos autos;
- 6 – Aquisição do bem ou serviço que não deve ser excedente ao que foi acordado na Ata de Registro de Preços, e conforme observado, o quantitativo está dentro do limite legal;
- 7 – Aquisição dentro de 90 (noventa) dias após a anuência, que também está dentro do prazo legal.

Portanto, até o presente momento, observa-se, que o processo de Adesão à Ata de Registro de preços nº 0112300001/2020, oriunda do Pregão Presencial PP/2020.027-PMI SRP, para contratação de empresas especializada na prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas, que visam atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, está em perfeita consonância com as disposições legais, ou seja, está dentro da ordem e da legalidade, posto que, o registro de preços é implantado mediante uma licitação ocorrida dentro do âmbito de um ou mais órgãos administrativos e, essa licitação é regulada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. Ressalte-se, que a “carona” ocorre quando outro órgão não participante originariamente daquele registro de preços, realiza contratações com base no referido registro, e aqui, a presente “carona”, é de um processo licitatório da própria

SEMMA, ou seja, no caso em comento, visa-se inclusive a economicidade com a celeridade, evitando-se toda a tramitação burocrática de um novo processo licitatório.

Agora, com relação aos elementos formais que são imprescindíveis à edição do Ato Administrativo de Adesão Interna à Ata de Registro de Preços nº 0112300001/2020, que se refere ao Pregão Presencial PP/2020.027-PMI, observa-se que estão presentes todos os requisitos necessários para a concretização do susomencionado ato.

Temos ainda, que a modalidade adotada, com a solicitação da contratação feita pela unidade requisitante (Secretaria de Meio Ambiente), a Comissão de Licitação, entende que o procedimento para a Adesão de Ata de Registro de Preços, com base no que já foi acima analisado, é o mais adequado para a finalidade que se objetiva, haja vista, que foram atendidas as disposições legais do art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/2013, conforme o entendimento vazado, no referido artigo, *verbis*:

*“Decreto Federal nº 7.892/13
(...)*

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem



por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal”. (...).

Por fim, em uma análise bem ampla dos presentes autos administrativo, constata-se plenamente a total observância de todos os ditames orientadores durante toda a fase do procedimento realizado ora em exame, onde se percebe a inexistência de qualquer vício ou nulidade que possa manchar a lisura do feito em todo seu transcurso, estando o processo, pelo que se analisa, regular e dentro da conformidade dos regramentos legalmente exigidos.

CONCLUSÃO

Portanto, observados que foram os procedimentos administrativos, não há nenhuma objeção jurídica a ser apontada, o que nos leva a indicar que não há ilegalidades, até o presente momento, que possa macular o **PROCESSO LICITATÓRIO CARONA Nº A/2021-013-SEMMA**,

Quanto ao procedimento de **ADESÃO INTERNA** de Ata de Registro de Preços, para contratação das empresas ora participantes, que será celebrado em decorrência do certame licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** (SRP) Nº PP/2020.027-PMI SR, também não vislumbramos vícios que possam torna-lo impróprio.

Preenchidas as formalidades legais, não nos resta outro caminho, a não ser **OPINAR FAVORAVELMENTE**, ao prosseguimento do **PROCESSO LICITATÓRIO CARONA Nº A/2021-013-SEMMA**.

É O PARECER, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Itupiranga – Pará, 28 de junho de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 001/2021.